



Secretaria  
Municipal de  
Educação

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
CNPJ – 18.114.559/0001-08 – Fone (89) 98103 1042  
Rua: José Carvalho nº 782 - Centro – CEP - 64.585-000 - Simões – Piauí  
E-mail – [semecsimoespi@gmail.com](mailto:semecsimoespi@gmail.com)



PARECER Nº 01/2025, de 13 de junho de 2025

Orienta sobre a implantação da Educação Integral Em Escola de Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino do município de Simões-Pi.

## 1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A reflexão sobre a implantação da Educação Integral desenvolvida dentro de uma política de Educação de Tempo Integral é oportuna, dada a sua dimensão norteadora, definida pelas diretrizes e concepções, das quais emanam ações que mostram os caminhos para a sua implementação nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

É importante conceituar Educação Integral e Educação em tempo Integral para se compreender a diferença existente entre cada uma.

Educação Integral é uma concepção que compreende que a educação deve garantir o desenvolvimento dos sujeitos em todas as suas dimensões: intelectual, física, emocional, social, ética e cultural e se constituir como projeto coletivo, compartilhado por crianças, jovens, famílias, educadores, gestores e comunidade local.

Educação em Tempo Integral significa ampliar o tempo de permanência do aluno na escola e criar as condições de tempo e de espaços para a materialização do conceito de Educação Integral. Significa dizer que não é fazer “mais do mesmo”, mas “ampliar possibilidades novas”, portanto, não se trata simplesmente de duplicar a carga horária escolar, se não for para abrir NOVAS POSSIBILIDADES E MELHORAR A QUALIDADE daquilo que já vem sendo feito. Por isso, a ampliação da carga horária diária do aluno na escola só faz sentido se houver uma organização criativa desse tempo para além dos componentes Curriculares do Núcleo Comum. Não se trata de imaginar uma escola sem horários ou regras, mas de se permitir recriá-los em função de um projeto curricular mais completo do ponto de vista pedagógico dentro da perspectiva de aprendizagem multidimensional do cidadão.

## 2. HISTÓRICO

No Brasil, a Escola de Tempo Integral remete a primeira metade do século XX, tema introduzido pelos defensores do movimento Escola Nova, tendo Anísio Texeira como principal defensor. Na década de 1950 implantou em Salvador, quando fora secretário de educação da Bahia,

nas denominadas Escolas-Parque, complementando as Escolas-Classe, com o objetivo de oferecer educação integral às crianças, em conformidade com os princípios da Escola Nova. Em 1960, seguindo esses mesmos princípios, foram criadas em São Paulo escolas vocacionais e de aplicação. Esse processo de discussão e experimentação da escola de tempo integral foi interrompido com a ditadura militar (1964-1984).

Com a redemocratização do país na década de 1980, a proposta foi retomada com a implantação dos Centros Integrados de Educação Pública-CIEPs por Darcy Ribeiro, quando fora vice-governador de Leonel Brizola no Rio de Janeiro e por Alceu Collares no Rio Grande do Sul (1990 a 1994).

Em 1990 a 2000 outras experiências foram incrementadas como a criação dos CEUS-Centros Educacionais Unificados em São Paulo, o Bairro-Escola em Nova Iguaçu e a Escola Integrada em Belo Horizonte.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 205 diz: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, por isso o ensino deve ser ministrado de forma a garantir e assegurar a igualdade de condições para o acesso e permanência do aluno na escola, referendado em 1990 pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069.

A Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742/1993, estabeleceu a universalização dos direitos sociais, para garantir o destinatário da ação assistencial alcançável as demais políticas públicas por meio do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à *convivência familiar e comunitária*.

A Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996 aponta, em seu artigo 34, para a progressiva ampliação da jornada escolar do ensino fundamental para o regime de tempo integral. Enquanto que o inciso X do artigo 3º da referida Lei, discorre sobre a valorização da experiência extra-escolar e no artigo 1º a Lei amplia os espaços e práticas educativas quando afirma “A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.

Em 2007, através da Portaria Interministerial nº 17 e subsequente, através do Decreto Presidencial nº 7.083/2010, o governo federal inicia uma política introdutora de implantação da educação em tempo integral nas escolas públicas brasileiras com o lançamento do Programa Mais Educação.

A Lei nº 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação (2014 a 2024), estabelece na meta 6, oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Em 28 de abril de 2021, o município de Simões-Pi, instituiu sua Política de Educação em Tempo Integral, através do Decreto Municipal, Nº 033/2021.

Somente em 2023 o Governo Federal institui a Política de Educação em Tempo Integral através da Lei Federal nº 14.640, de 31 de junho de 2023.

### 3. JUSTIFICATIVA

Consciente da importância de ampliar as oportunidades de aprendizagem na perspectiva humana, cultural e social, agregada às necessidades de formação integral do aluno, é que na rede municipal de Simões-Pi, tornou-se relevante a implantação da educação em tempo integral, levando em consideração que:

- a) a educação como bem público, de direito social para a qualidade de vida da pessoa humana, deve ser colocada como projeto de vida em todos os lugares para o desenvolvimento de todo cidadão;
- b) a legislação orienta para a ampliação do tempo escolar na perspectiva de uma educação integral: Constituição Federal, Estatuto da Criança e Adolescente – Lei 9.089/1090, Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996, Lei nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação e mais recente a Lei nº 14.113/2020, que institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação e o Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, em seu artigo 11;
- b) a promoção dos cidadãos nos aspectos culturais e sociais, no uso dos serviços públicos, no desenvolvimento da identidade pessoal, na autonomia e participação qualificada, contribua para o desenvolvimento da educação municipal, promova as práticas pedagógicas interdisciplinares e multidisciplinares para proporcionar a atuação cidadã comprometida;
- c) o panorama de implantação da educação em tempo integral para a promoção de uma educação integral poderá contribuir significativamente para a melhoria da qualidade da educação e do desempenho escolar, ampliando os níveis de aprendizagem, aprofundando e ampliando os conhecimentos;
- e) a educação de tempo integral favorece ao educador uma pedagogia de intervenção, interação e responsabilidade social mais efetiva e comprometida com a função da escola;

Portanto, com a ampliação do tempo escolar, ampliará também as possibilidades de avanço no aprendizado do aluno, se somado à formação do professor, planejamento adequado, conforme as habilidades curriculares e o olhar individualizado no aluno, porque apesar de muitos avanços, a sociedade brasileira permanece marcada por acentuados níveis de desigualdades que afeta sobretudo crianças e adolescentes da população socialmente mais vulnerável.

#### 4. FUNDAMENTOS

A legislação vigente aponta para o aumento das horas de efetivo trabalho escolar, conforme artigo 11 do Decreto Federal nº 10.656/2021, de 22 de março de 2021:

Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se educação básica em tempo integral a jornada escolar de um estudante que permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a sete horas diárias ou a trinta e cinco horas semanais, inclusive em dois turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

O artigo 34 da LDB, Lei 9.394/96 determina que:

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de Trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na Escola. [...]

§ 2º. O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

O Plano Nacional de Educação – PNE, Lei nº 13.005/2014, estabeleceu, na meta 6 a oferta da educação em tempo integral:

Meta 6. Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (cinco por cento) dos alunos da educação básica.

O artigo 2º do Decreto Federal nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010 orienta:

§ 2º A jornada escolar diária será ampliada com o desenvolvimento das atividades de acompanhamento pedagógico, experimentação e investigação científica, cultural, digital, educação econômica, comunicação e uso de mídias, meio ambiente, direitos humanos, práticas de prevenção aos agravos da saúde, promoção saúde e da alimentação saudável, entre outras atividades.

§ 3º. As atividades poderão ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, de acordo com a disponibilidade da escola ou fora dele sob a orientação pedagógica da escola...

Segundo o art. 37 da Resolução CNE/CEB nº 07/2010:

A proposta educacional da escola de tempo integral promoverá a ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas e o compartilhamento da tarefa de educar e cuidar entre os profissionais da escola e de outras áreas, as famílias e outros atores sociais, sob a coordenação da escola e de seus professores, visando alcançar a melhoria da aprendizagem e da convivência social e diminuir as diferenças de acesso ao conhecimento e aos bens culturais, em especial entre as populações mais vulneráveis.

A proposta pedagógica da escola, independente da forma de organização curricular da Educação Integral em escola de tempo Integral deverá ser única, conhecida e efetivada por todos os envolvidos no trabalho educativo.

A escola que oferece a educação integral em Tempo Integral deve ter um Regimento Escolar aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, que reflita as concepções da Projeto Político Pedagógico e discipline as normas e princípios da organização e funcionamento da escola, além das normas próprias e das orientações emanadas do Sistema Municipal de Educação.

Conforme a resolução CNE/CEB nº 07/2010:

A ampliação da jornada poderá ser feita mediante o desenvolvimento de atividades como as de acompanhamento e de apoio pedagógico, reforço e aprofundamento da aprendizagem, experimentação e pesquisa científica, cultura e arte, esporte lazer, tecnologias da comunicação e informação, afirmação da cultura dos direitos humanos, multiculturalismo, preservação do meio ambiente, promoção da saúde, entre outras, articuladas aos componentes curriculares e áreas de conhecimento, bem como as vivências e práticas socioculturais (Art. 37, § 1º)

Conforme § 1º do art.3º da Lei nº14.640, de 31 de julho de 2023:

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se **matrículas em tempo integral** aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

E ainda o que dispõe o inciso I do artigo 2º da Portaria nº 2.036, de 23 de novembro de 2023.

educação integral: concepção de educação na qual se assume o compromisso com o planejamento e realização de processos formativos que reconhecem, respeitam, valorizam e incidem sobre as diferentes dimensões constitutivas do desenvolvimento dos sujeitos (cognitiva, física, social, emocional, cultural e política) a partir da mobilização e integração entre diferentes espaços, instituições sociais, tempos educativos e da diversificação das experiências e interações sociais;

## 5. CONCLUSÃO

Cabe o entendimento de que esse tempo a mais na escola, na ótica de novas possibilidades de aprendizagem, de empoderamento, pertencimento e desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, requer sobretudo esforços pedagógicos e de gestão, para que se concretize a realização da busca constante deste ideal sonhado, que é superar os desafios que se apresentam na implantação da Educação Integral em Escola de Tempo Integral, dentre eles:

- envolvimento das famílias;
- engajamento da comunidade;
- organização de um currículo integrado;
- adequação e organização dos espaços escolares e da infraestrutura dos prédios;
- material didático;
- alimentação escolar;
- professores com formação contínua;
- profissionais de apoio;
- formação pedagógica diferenciada;

Portanto, o que se pretende é uma educação integral em Tempo Integral que prepare os alunos para o exercício da cidadania e para a vivência do protagonismo social com a integração de todos os atores da comunidade local na perspectiva de uma educação de resultados.

Este Parecer discorre sobre fundamentos preliminares para a implantação da educação em escola de Tempo Integral na Rede Municipal de educação do município de Simões-Pi, com o objetivo de fomentar, subsidiar e estimular as discussões formativas e orientadoras junto às escolas, aos órgãos públicos, entidades da sociedade civil e toda comunidade envolvida com a causa da educação pública, clareando assim, a construção dessa política no município.

É nosso Parecer!

Conselheiros:

Maria Luciméia de Carvalho Félix  
Eda Naigra da Conceição  
Maria dos Humilhões do N. Brito  
Genilde Mues de Sousa  
Simara Lima dos Reis  
Maiatás Farias de Paullis  
Maria Zilda Moraes de Araújo  
Edilene Joemar de Lima Pereira  
Silvânia Maria de Oliveira Cruz  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

O Conselho Pleno APROVA, por unanimidade, em sessão plenária de 13 de junho de 2025, o presente Parecer.

  
Maria das Graças de Carvalho

Presidente do Conselho Municipal de Educação













